



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 1.214 E 1.215, DE 2012.

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 706, de 2007 do Senador Arthur Virgílio, que altera o art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para exigir, nas universidades, percentagens específicas mínimas para doutores, mestres e docentes com regimes de trabalho em tempo integral.

PARECER Nº 1.214, DE 2012,
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 706, de 2007, de autoria do eminente Senador ARTHUR VIRGÍLIO, tem por objetivo exigir, nas universidades, patamares mínimos de docentes detentores de títulos de mestrado e doutorado, estabelecendo, ainda, regime de trabalho de tempo integral para, no mínimo, quarenta por cento dos docentes.

O art. 1º da proposição especifica que, pelo menos, um quarto (25%) do corpo docente deve possuir o título de doutorado, que a metade (50%) desse corpo docente tenha titulação de doutorado ou mestrado e que dois quintos (40%) dos docentes participem de regime de trabalho em dedicação exclusiva.

O art. 2º estabelece que a lei em que se transformar este projeto entrará em vigor no dia 1º de janeiro do terceiro ano subsequente a sua publicação.

Distribuído a esta Comissão e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde será objeto de decisão terminativa, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A propositura refere-se à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 1996, que, no seu art. 52, estabelece quotas, nas instituições de ensino superior, de um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, e de um terço do corpo docente em regime de dedicação exclusiva.

Especificamente, o PLS nº 706, de 2007, dá nova redação aos incisos II e III do art. 52 da LDB e lhe acrescenta um inciso IV. Explicita que o corpo docente das instituições de ensino superior passará a contar com percentuais especificados de portadores de títulos de doutorado e mestrado, além de estabelecer que o regime de trabalho em tempo integral atingirá parcela maior dos docentes.

A proposta, além de relevante, tem amparo legal. Apresenta-se, ademais, sem vícios de constitucionalidade e juridicidade.

Todavia, no âmbito da técnica legislativa, para que o seu texto se torne mais claro e pertinente, mormente quanto à questão de gênero e à cláusula de vigência, sugerimos as emendas abaixo relacionadas.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 706, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 706, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação.

‘Art. 52

.....

II – um quarto do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de doutorado;

III – metade do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – dois quintos dos docentes com regime de trabalho em tempo integral.

.....(NR)’ ”

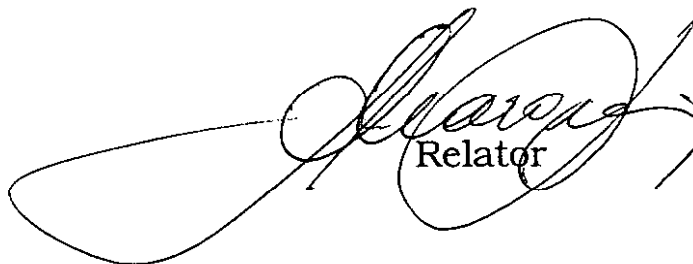
EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 2º, do Projeto de Lei do Senado nº 706, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do terceiro ano subsequente à sua publicação”.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2009. ^

SENADOR DEMÓSTENES TORRES Presidente


Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 706 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/07/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SENADOR ALVARO DIAS	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

PARECER Nº 1.215, DE 2012,
(Da Comissão Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) decidir, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 706, de 2007, de autoria do Senador Arthur Virgílio.

Em seu art. 1º, o projeto altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para dispor sobre a proporção de mestres e doutores, bem como a de professores com regime de trabalho em tempo integral nas universidades. Assim, pelo menos um quarto do corpo docente teria de possuir titulação de doutorado; metade, no mínimo, precisaria ter o título de mestrado ou doutorado; e dois quintos deveriam trabalhar em tempo integral.

No art. 2º, estipula que a lei por ele proposta entrará em vigor no primeiro dia do terceiro ano subsequente à data de sua publicação.

O projeto recebeu parecer pela aprovação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com duas emendas que aperfeiçoam sua redação.

Nesta Comissão, o Senador Raimundo Colombo foi inicialmente indicado para a relatoria da matéria. A redistribuição ocorreu devido a licença do Senador. Os termos de seu relatório são retomados no parecer que ora apresento.

II – ANÁLISE

Esta Comissão deve opinar sobre o mérito educacional da iniciativa, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Conforme a LDB, as universidades precisam ter seus quadros formados por pelo menos um terço dos docentes com titulação acadêmica de mestrado ou de doutorado e um terço em regime de tempo integral. Estabelecidas em 1996, essas determinações passaram a ser cobradas apenas em 2004, por efeito do prazo de oito anos conferido pela própria lei.

Na ocasião das discussões finais da LDB no Senado Federal, surgiu grande polêmica em torno da titulação a ser exigida dos professores universitários. O Senador Darcy Ribeiro, relator da matéria, ampliou a exigência do projeto oriundo da Câmara dos Deputados, ao prever a maioria dos professores em tempo integral e com titulação de mestrado e doutorado. No entanto, na votação final, prevaleceu o entendimento defendido pelo setor privado de que a exigência era excessiva e foi aprovado um texto que exigia maioria de mestres, doutores ou especialistas. A Câmara dos Deputados, então, restaurou seu texto, que veio a se tornar lei.

Desde então, o quadro da pós-graduação no País alterou-se substancialmente. O contingente de mestres e doutores cresceu de forma significativa. De acordo com informações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), entre 1998 e 2008 titularam-se, na pós-graduação *stricto sensu*, 46,7 mil estudantes. Destes, 10.711 no doutorado. Em 2010, formaram-se 12 mil doutores e 41 mil mestres.

Desse modo, não há mais dificuldades de contratação de mestres e doutores. Ressalvam-se determinadas áreas de conhecimento, mas como situação localizada, que não compromete o conjunto dos cursos de uma universidade. Portanto, não é demais exigir que a maioria dos seus professores seja formada em nível de mestrado ou doutorado.

Igualmente, não constitui exigência de difícil cumprimento ter dois quintos do corpo docente com contrato de tempo integral.

Outro aspecto que merece atenção é o estabelecimento da proporção de doutores no âmbito de uma universidade. Tal proporção não está explicitada na legislação atual. Basta a contratação de um único doutor para que se considere atendida a exigência legal, desde que o terço de titulação especial seja completado com mestres. A norma proposta pela iniciativa em apreço vem, finalmente, preencher essa lacuna.

Cabe destacar também que o projeto tem a prudência de conceder prazo razoável para que as novas determinações entrem em vigor.

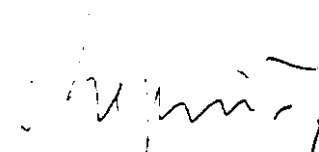
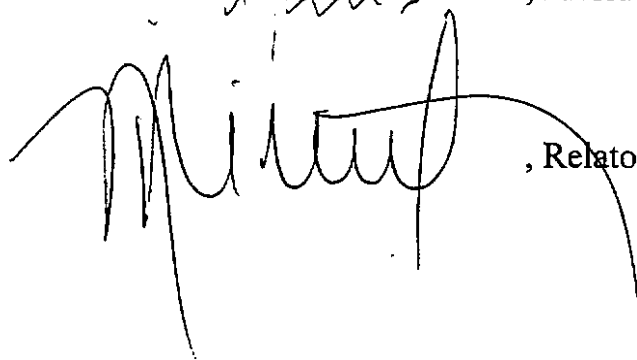
Já as emendas da CCJ apenas apuram a técnica legislativa da proposição, ao evitar a limitação de gênero e tornar mais clara a cláusula de vigência.

Em suma, o projeto representa um avanço na qualificação do corpo docente das universidades e merece ser acolhido por esta Comissão.

III – VOTO

Dado o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 706, de 2007, acolhidas as duas emendas da CCJ.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2012.

 , Presidente
 , Relator

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 706, de 2007

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 39ª REUNIÃO, DE 11/09/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: James H. Smith

RELATOR: James E. [unclear]

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Walter Pinheiro (PT)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	3. Luiz Henrique (PMDB)
Benedito de Lira (PP)	4. VAGO
Ana Amélia (PP)	5. VAGO
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
Tomás Correia (PMDB)	7. VAGO
Waldemir Moka (PMDB)	8. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Flexa Ribeiro (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Clovis Fecury (DEM)
José Agripino (DEM)	5. Alvaro Dias (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Antonio Russo (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 766 / 2012

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ÂNGELA PORTELA					LINDBERGH FARIAS				
ANA RITA	X				ANIBAL DINIZ				
PAULO PAIM					MARTA SUPLEY				
WALTER PINHEIRO					VANESSA GRAZZIOTIN				
CRISTOVAM BUARQUE	X				PEDRO TAQUES				
LÍDICE DA MATA	X				ANTONIO CARLOS VALADARES				
INÁCIO ARRUDA					ZEZÉ PERRELA				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	JOÃO CAPIBERIBE		X		ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO					SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO		
PEDRO SIMON					VITAL DO RÊGO				
RICARDO FERRAÇO	X				VAGO				
BENEDITO DE LIRA					LUIZ HENRIQUE				
ANA AMÉLIA	X				VAGO				
ROMERO JUCÁ					VAGO				
TOMÁS CORREIA	X				VAGO				
WALDEMIR MOKA					VAGO				
CIRO NOGUEIRA					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO		ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA	X				CÍCERO LUCENA				
CASSIO CUNHA LIMA					ALOYSIO NUNES FERREIRA	X			
PAULO BAUER	X				FLEXA RIBEIRO				
MARIA DO CARMO ALVES	X				CLOVIS FECURY				
JOSÉ AGRIPINO	X				ALVARO DIAS				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO		ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					MOZARILDO CAVALCANTI	X			
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					ANTONIO RUSSO				
JOÃO RIBEIRO					VICENTINHO ALVES				
TITULAR - (PSD/PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSD/PSOL)	SIM	NÃO		ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 14 / 04 / 2012

SENADOR ROBERTO REQUIÃO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - EMENDAS AO PL 316
(EM GLOBO)

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA					LINDBERGH FARIAS				
WELLINGTON DIAS					ANIBAL DINIZ				
ANA RITA	X				MARTA SUPPLY				
PAULO PAIM					VANESSA GRAZZIOTIN				
WALTER PINHEIRO					PEDRO TAQUES				
CRISTOVAM BUARQUE	X				ANTONIO CARLOS VALADARES				
LIDICE DA MATA					ZEZÉ PERRELA				
INACIO ARRUDA	X				JOÃO CAPIBERIBE				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO					VITAL DO RÊGO				
PEDRO SIMON					VAGO				
RICARDO FERRAÇO	X				LUIZ TIENRIQUE				
BENEDITO DE LIRA					VAGO				
ANA AMELIA	X				VAGO				
ROMERO JUCA					VAGO				
TOMÁS CORREIA	X				VAGO				
WALDEMIR MOKA					VAGO				
CIRINO NOGUEIRA					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRÓ MIRANDA	X				CICERO LUCENA				
CASSIO CUNHA LIMA					ALOYSIO NUNES FERREIRA				
PAULO BAUER	X				FLEXA RIBEIRO	X			
MARIA DO CARMO ALVES	X				CLOVIS FECURY				
JOSÉ AGRIPINO	X				ALVARO DIAS				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					MOZARILDO CAVALCANTI	X			
JOÃO VICENTE CLAUDINO					EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					ANTÔNIO RUSSO				
JOÃO RIBEIRO					VICENTINHO ALVES				
TITULAR - (PSD/PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSD/PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL: 44 SIM: 13 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 11/11/2012

SALA DAS REUNIÕES, EM 11/11/2012

SENADOR ROBERTO REQUIÃO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 706, DE 2007

Altera o art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para exigir, nas universidades, percentagens específicas mínimas para doutores, mestres e docentes com regimes de trabalho em tempo integral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 52

.....
II – um quarto do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de doutorado;

III – metade do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – dois quintos dos docentes com regime de trabalho em tempo integral.

..... (NR)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do terceiro ano subsequente à sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2012.

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador João Vicente Claudino, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Of. Nº 112/2012/CE

Brasília, 11 de setembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Aprovação de matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 706, de 2007, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Arthur Virgílio, que “Altera o art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para exigir, nas universidades, percentagens específicas mínimas para doutores, mestres e docentes com regimes de trabalho em tempo integral”, com as emendas oferecidas.

Atenciosamente,


SENADOR ROBERTO REQUIÃO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETÁRIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **SIBÁ MACHADO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 706, de 2007, de autoria do Senador Arthur Virgílio tem por objetivo exigir, nas universidades, patamares mínimos de docentes detentores de títulos de mestrado e doutorado, estabelecendo, ainda, regime de trabalho de tempo integral para, no mínimo, quarenta por cento dos docentes.

O art. 1º da proposição especifica que:

- pelo menos um quarto (25%) do corpo docente deve possuir o título de doutorado;
- a metade (50%) desse corpo docente tenha titulação de doutorado ou mestrado;
- dois quintos (40%) dos docentes participem de regime de trabalho em dedicação exclusiva.

O art. 2º estabelece que a lei em que se transformar este projeto entrará em vigor no dia 1º de janeiro do terceiro ano subsequente a sua publicação.

Distribuído a esta Comissão e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde será objeto de decisão terminativa, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A propositura refere-se à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394 - de 1996, que, no seu art. 52, estabelece quotas, nas instituições de ensino superior, de um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, e de um terço do corpo docente em regime de dedicação exclusiva.

Especificamente, o PLS nº 706, de 2007, dá nova redação aos incisos II e III, do art. 52, da LDB e lhe acrescenta um inciso IV. Explicita que o corpo docente das instituições de ensino superior passará a contar com percentuais especificados de portadores de títulos de doutorado e mestrado além de estabelecer que o regime de trabalho em tempo integral atingirá parcela maior dos docentes.

A proposta, além de relevante, tem amparo legal. Apresenta-se, ademais, sem vícios de constitucionalidade e juridicidade.

A questão da qualidade docente e do ensino universitário no Brasil deve ser debatida com muita serenidade, tendo em vista que ela é, ao mesmo tempo, causa e consequência, da produção acadêmica, entendida esta a partir do famoso "tripé" universitário, isto é, o ensino, a pesquisa e a prestação de serviços à comunidade.

Pelo fato de o Brasil não dispor de suficiente número de professores com graus de doutorado e mestrado, os poucos que estão em atividade passaram a compartilhar, privilegiadamente, o rico nicho de mercado de trabalho que se formou.

Educar consiste em ministrar conhecimento valorativo e, desse modo, impossível se torna exercer a profissão abstraindo-se do compromisso de possuir formação bastante para auxiliar o estudante a percorrer os caminhos da produção e transmissão dos saberes.

Sendo a Universidade um centro de produção do pensamento e do saber e não uma oficina de clonagem intelectual, ao seu professor não basta o conhecimento e domínio total da técnica solucionadora dos problemas inerentes ao exercício de um ofício, arte ou profissão. É essencial que possua um saber científico sistematizado, advindo da formação didático-científica submetida a cursos de pós-graduação. Todo desempenho da Instituição está, por óbvio, condicionado à qualificação e preparo dos docentes para o exercício de suas tarefas, sendo certo que esta preparação advém ordinariamente da pós-graduação, onde se obtém o conhecimento científico sistematizado

A Universidade é uma pessoa apenas por ficção legal, pois não tem vontade e ação próprias, plenamente dependente da vontade e da ação das pessoas físicas integrantes de sua estrutura, a qualidade de sua conduta e o acerto de suas decisões guardarão simetria com a titulação do professor como fator determinante na sua construção. Um professor qualificado e motivado é a chave-mestra para que uma universidade possa realmente cumprir seu desígnio de desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E, certamente, a qualificação do professor é alcançada com a pós-graduação.

Professor qualificado e motivado é a chave-mestra para que uma universidade possa realmente cumprir seu desígnio de desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E, certamente, a qualificação do professor é alcançada com a pós-graduação, passando a motivação pela valorização de seus títulos e salários condignos.

Desse modo, tem-se que a Lei nº 9.394/96 merece ser alterada para, de uma forma bastante responsável, conferir maior valorização dos títulos de mestre e doutor, aumentando o percentual de exigência na composição do quadro das Universidades,

deixando claro que não se está, com isso, deixando de reconhecer os conhecimentos criados fora dos muros das universidades.

Todavia, no âmbito da técnica legislativa, para que o seu texto se torne mais claro e pertinente, mormente quanto à questão de gênero e à cláusula de vigência, sugerimos as emendas abaixo relacionadas.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 706, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº /CCJ

Dê-se ao art. 1º, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 706, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação.

‘Art. 52

.....

II – um quarto do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de doutorado;

III – metade do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – dois quintos dos docentes com regime de trabalho em tempo integral.

.....(NR)’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 706, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do terceiro ano subsequente à sua publicação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A handwritten signature in black ink, reading "Sílvia Machado". The signature is written in a cursive, flowing style.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão decidir, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 706, de 2007, de autoria do Senador ARTHUR VIRGÍLIO.

Em seu art. 1º, o projeto altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para dispor sobre a proporção de mestres e doutores, bem como a de professores com regime de trabalho em tempo integral nas universidades. Assim, pelo menos um quarto do corpo docente teria de possuir titulação de doutorado. Metade, no mínimo, precisaria ter o título de mestrado ou doutorado. E dois quintos deveriam trabalhar em tempo integral.

No art. 2º, estipula que a lei por ele proposta entrará em vigor no primeiro dia do terceiro ano subsequente à data de sua publicação.

O projeto recebeu parecer pela aprovação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com duas emendas que aperfeiçoam sua redação.

II – ANÁLISE

Esta Comissão deve opinar sobre o mérito educacional da iniciativa, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Conforme a LDB, as universidades precisam ter seus quadros formados por pelo menos um terço com titulação acadêmica de mestrado ou de doutorado e um terço em regime de tempo integral. Estabelecidas em 1996, essas determinações passaram a ser cobradas apenas em 2004, por efeito do prazo de oito anos conferidos pela própria LDB.

Na ocasião das discussões finais da LDB no Senado Federal, surgiu grande polêmica em torno da titulação a ser exigida dos professores universitários. O Senador Darcy Ribeiro, relator da matéria, ampliou a exigência do projeto oriundo da Câmara dos Deputados, ao prever a maioria dos professores em tempo integral e com titulação de mestrado e doutorado. No entanto, na votação final, prevaleceu o entendimento do setor privado de que a exigência era grande e foi aprovado um texto que exigia maioria de mestres, doutores ou especialistas. A Câmara dos Deputados, então, restaurou seu texto, que veio a se tornar lei.

Desde então, o quadro da pós-graduação no País alterou-se substancialmente. O contingente de mestres e doutores cresceu de forma significativa. De acordo com informações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), entre 1998 e 2008, titularam-se na pós-graduação *stricto sensu* 46,7 mil estudantes. Destes, 10.711 no doutorado. Segundo dados do Ministério da Ciência e Tecnologia, mais de 11 mil novos mestres e doutores se formaram em 2008. Ao fim de 2010, deve receber essa titulação um contingente entre 13 e 14 mil estudantes.

Desse modo, não há mais dificuldades de contratação de mestres e doutores, ressalvadas determinadas áreas de conhecimento. Mas essa situação é localizada e não compromete o conjunto dos cursos de uma universidade. Portanto, não é demais exigir que a maioria dos seus professores seja formada por mestres e doutores.

Igualmente, não constitui exigência de difícil cumprimento ter dois quintos do corpo docente com contrato de tempo integral.

Outro aspecto que merece atenção é o estabelecimento da proporção de doutores no âmbito de uma universidade. Tal proporção não está explicitada na

legislação atual. Basta a contratação de um único doutor para que se considere atendida a exigência legal, desde que o terço de titulação especial seja completado com mestres. A norma proposta pela iniciativa em apreço vem, finalmente, preencher essa lacuna.

Cabe destacar também que o projeto tem a prudência de conceder três anos para que as novas determinações entrem em vigor.

Já as emendas da CCJ apenas apuram a técnica legislativa da proposição, ao evitar a limitação de gênero e tornar mais clara a cláusula de vigência.

Em suma, o projeto representa um avanço na qualificação do corpo docente das universidades e merece ser acolhido por esta Comissão.

III – VOTO

Dado o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 706, de 2007, com duas emendas acolhidas da CCJ, transcritas a seguir:

EMENDA Nº 1 – CCJ/CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 706, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação.

‘Art. 52

.....

II – um quarto do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de doutorado;

III – metade do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – dois quintos dos docentes com regime de trabalho em tempo integral.

.....(NR)’ ”

EMENDA Nº 2 – CCJ/CE

Dê-se ao art. 2º, do Projeto de Lei do Senado nº 706, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entre em vigor em 1º de janeiro do terceiro ano subsequente à sua publicação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Publicado no DSF, de 19/09/2012.